



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-64.2020.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600374-64.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO PREFEITO, IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE CARLOS SILVA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, ALANA PEIXOTO TOLEDO - AL16174

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, ALANA PEIXOTO TOLEDO - AL16174

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. OMISSÃO DE DESPESA E APLICAÇÃO

IRREGULAR DOS RECURSOS DO FEFC. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA REFERENTE AO AUTOFINANCIAMENTO APLICADA EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DO TSE. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a afastar o pagamento de multa da importância de R\$ 1.836,51, referente ao valor supostamente extrapolado do limite de gastos com recursos próprios, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa às eleições de 2020, e determinou a devolução da importância de R\$ 45.976,80 ao Tesouro Nacional, além do pagamento de multa no importe de R\$ 1.836,51, referente ao valor extrapolado do limite de gastos com recursos próprios.

2. Segundo a sentença recorrida (id. 10061177), foram identificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas da recorrente: (i) omissão de despesa contraída junto ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, no valor de R\$ 245,23; (ii) utilização inadequada de recursos do FEFC, no montante de R\$ 45.976,80; e (iii) extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, no importe de R\$ 1.836,51.

3. Em suas razões (id. 10061189), a recorrente alega que as despesas realizadas com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda foram devidamente comprovadas; que não houve transferência de recursos do FEFC e sim a contabilização de valores "estimados", em conformidade com o § 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e não foi extrapolado o limite de autofinanciamento, uma vez que a cessão de veículo próprio para campanha "nem sequer constitui gasto de eleitoral", não devendo integrar no cálculo para computo do limite de gastos com recursos próprios.

4. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, de modo a afastar a multa imposta por violação ao limite de doação, no valor de R\$ 1.836,51, mantendo, por outro lado, as demais cominações (id. 10064522).

5. É o relatório.

VOTO

6. Conheço do presente recurso (id. 10015107), porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

7. A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico para prestações de contas de campanha eleitoral, previsto a partir do art. 17 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como na Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

8. Conforme relatado, a recorrente pretende a reforma da decisão para aprovar suas contas, em irrisignação que se funda nos seguintes pontos: i) relativamente às despesas realizadas com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, aduz que tal contratação é realizada por meio da compra de créditos, e, na situação em comento, até o final da campanha não foi utilizado à sua totalidade, restando um saldo de R\$ 245,23, que acabou sendo descontado de outras despesas (item 4.1 do id. 10061189); ii) no que se refere às despesas tidas por irregulares com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sustenta que não houve transferência de recursos e sim a contabilização de valores "estimados", com relação as despesas com assessoria jurídica e contábil, contratada para acompanhar e orientar a campanha majoritária e a coligação como um todo, além da produção de material de campanha, em que também figurava a ora Recorrente, candidata a prefeita, na forma autorizada pelo § 7º do art. 17 da Resolução TSE de n.º 23.607/2019 (item 4.2 do id. 10061189); iii) pertinente ao excesso verificado com o autofinanciamento, defende que a cessão de veículo próprio para campanha "nem sequer constitui gasto de eleitoral", não devendo integrar o cálculo para computo do limite de gastos com recursos próprios (item 4.3 do id. 10061189).

9. Pois bem, entendo que parcial razão assiste à Recorrente.

10. De início, convém registrar que a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral constitui dever de envergadura constitucional, na forma do art. 17, III, da Carta Política. No plano infraconstitucional, destaca-se o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que prevê que a prestação de contas deverá ser composta por informações das receitas e despesas, devidamente especificadas. Dessa maneira, todos os gastos realizados pelo candidato devem ser informados em sua contabilidade de campanha.

11. No caso em exame, relativamente às despesas realizadas com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, item I acima referido, verifica-se que foi apresentado o comprovante de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme nota fiscal/recibo de n.º 152970568148488, constante do id. 10061071.

12. Todavia, o exame dos autos revela que apenas duas notas fiscais foram apresentadas no que tange à despesa em questão. São elas: a nota fiscal de n.º 23483903, no valor R\$ 320,20 e a outra, de n.º 24439120, no valor de R\$ 1.434,57, totalizando R\$ 1.754,77 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sobejando sem comprovação o montante de R\$ 245,23 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

13. Desse modo, a despeito da alegação recursal de que o valor acabou por ser descontado de outras despesas, o fato é que não consta do caderno processual a comprovação de tal ilação, não se desincumbido a recorrente do ônus de comprovar suas próprias alegações. No ponto, rememore-se o teor do art. 60 da Resolução TSE de n.º 23.607/2019, que prevê que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo com todas as informações pertinentes, cujas exceções previstas em seu § 4º não abrigam a situação em exame, razão pela qual se entende pela manutenção da irregularidade apontada.

14. No que se refere às despesas tidas por irregulares com recursos do FEFC, conforme item II acima reportado, o art. 17 da Resolução TSE de n.º 23.607/2019 - dispositivo que regula sua utilização -, prevê o seguinte:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

(...)

15. Nesse quesito, o cerne da controvérsia consiste em saber se as doações praticadas pela recorrente a diversos candidatos do sexo masculino se ajustam, ou não, à parte final do estatuído pelo § 7º acima referido, ou seja, se, a despeito de sua aplicação em candidaturas masculinas, reverteram em benefício à candidatura feminina.

16. Cumpre ponderar que, se de um lado a transferência de recursos a candidaturas masculinas não constitui, por si só, um ilícito punível - haja vista a possibilidade de que o financiamento reverta em benefícios para a campanha feminina -, não há como negar, por outro lado, que a destinação de parte das receitas, sem a verificação de benefício, desaguaria em consequências indesejáveis e diretas a doadora e, indiretamente, a própria política afirmativa.

17. Assim sendo, embora a Recorrente tenha almejado demonstrar que a dinâmica de doação retratada nos autos estaria amparada pelo permissivo do § 7º, não se pode perder de vista a circunstância de que o recurso em questão tem finalidade vinculada por determinação legal, razão pela qual sua utilização deve seguir os estreitos limites previstos em seu texto, tudo de modo a evidenciar, de forma suficientemente clara, o benefício mencionado às candidaturas femininas.

18. Portanto, não se pode desconsiderar que, diante da excepcionalidade da injeção de valores vinculados ao fomento da participação feminina na seara política em campanhas masculinas, tocaria à recorrida o ônus de provar, com ampla margem de certeza, o irrefutável proveito da opção por tal estratégia política em benefício da sua própria campanha.

19. Nesse contexto, para além da apresentação de documentos fiscais, cumpriria a recorrente anexar aos autos a comprovação de que tais valores teriam revertido em prol da candidatura feminina, a exemplo da juntada de imagens de santinhos, áudios contendo jingles, adesivos, dentre tantos outros elementos que ilustrassem e enaltescessem a figura ou imagem da doadora, em tributo, inclusive, ao que prevê o art. 434 do CPC, o que, todavia, não restou evidenciado no caderno processual.

20. Nessa ordem de ideias, na medida em que a disciplina posta veda a transferência de verbas cujo emprego, ainda que em parte, beneficie tão somente candidaturas masculinas, tem-se que as receitas doadas devem, como regra, ser objeto de uma contrapartida direta, precipuamente demonstrada no caderno processual.

21. Em outras palavras, as vantagens eventualmente auferidas não podem ser presumidas, devendo ser evidenciadas de forma clara e inequívoca. Interpretação diversa autorizaria, por exemplo, a destinação dos recursos em questão pelo simples argumento de que foram repassados ao beneficiário e que, de forma automática, incrementam as chances de desempenho eleitoral da doadora, o que soa leviano e não se alinha a diretriz afirmativa que possui, inclusive, envergadura constitucional.

22. Nesse particular, registro que os documentos e notas fiscais apresentados aos autos, a exemplo dos acostados nos eventos id. 10061019, 10061083 e 10061098, embora atestem a contratação dos serviços de confecção de adesivos, santinhos, bandeiras etc., não se prestam a comprovar materialmente o benefício das ações à candidatura feminina. Demais disso, no que se refere ao contrato de serviços advocatícios, diversamente do que sustentado nas razões recursais, o exame de seu objeto revela que ele foi concebido apenas para assessoria da candidata e a de seu candidato a vice-prefeito (id. 10060934), não mencionando os vereadores, o que afasta a tese de parte dos valores sob glosa teria sido carreado também para rateio de tal despesa.

23. Registro, por oportuno, que esta Relatoria não desconhece o entendimento do TSE no sentido da possibi

lidade de divisão dos gastos, desde que evidenciado no caderno processual o benefício em favor da candidatura feminina, como reza a legislação. Todavia, em nosso pensar, no caso em exame - diferentemente dos precedentes proferidos no âmbito daquele Tribunal - os elementos constantes nos autos não fazem prova suficiente da reversão das doações em benefício da ora Recorrente, razão pela qual entende-se pela manutenção da sanção nos termos originais.

24. Por outro lado, no que se refere ao excesso verificado com o autofinanciamento (item III acima), foi detectado que a candidata alocou recursos próprios em sua campanha na ordem de R\$ 48.000,00, quando o limite máximo seria de R\$ 46.163,49.

25. Sucede, todavia, como levantado pela recorrente e observado pelo Ministério Público Eleitoral, que - do montante indicado (R\$ 48.000,00) - R\$ 45.000,00 foi em espécie (transferência eletrônica) e R\$ 3.000,00 estimável em dinheiro (cessão de veículo próprio para a campanha), o que, conforme entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não é contabilizado no limite em questão e não enseja a aplicação de qualquer reprimenda. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOFINANCIAMENTO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. PROVIMENTO DO APELO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no qual foi mantida a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral daquele Estado, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.836,70, por extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. O limite previsto no art. 23, § 2º-A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato.

3. A cessão de bens móveis e imóveis contabiliza limite próprio, no qual autorizado o uso de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha, independente do valor (art. 28, § 6º, III, da Lei 9.504/97).

3. A despeito do limite de autofinanciamento de campanha, o uso de veículo próprio (de natureza pessoal do candidato) nem sequer constitui gasto eleitoral, ressaltando que também não se enquadram nesse conceito as respectivas despesas acessórias como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato

na campanha (art. 26, § 3º, a da Lei 9.504/1997), dada, inclusive, a facultatividade de emissão do recibo eleitoral na "cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha" (art. 7º, § 6º, III da Res.-TSE 23.607/2019).

Recurso especial eleitoral provido a fim de aprovar as contas do candidato a vereador recorrente, afastando-se a multa por não observância de limite de autofinanciamento. (TSE - REspEI: 060026519 ESPERANTINA - PI, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 10/08/2022)

26. Em que pese o afastamento da multa acima referida, remanescem as outras duas irregularidades acima apontadas, capazes, isoladamente, de impor a manutenção da decisão de desaprovação das contas, conforme compreensão do egrégio TSE, para quem "a ausência de comprovação de despesas de campanha é, em regra, motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR-AI 0606203-67, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7.5.2020, AgR-PC 218-97, da rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2020, PC 1008-18, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29.8.2019, e AgR-AI 174-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.3.2018" (REspe 0601163-94, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.10.2020).

27. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a afastar o pagamento de multa da importância de R\$ 1.836,51, referente ao valor supostamente extrapolado do limite de gastos com recursos próprios.

28. Mantenho, por outro lado, a desaprovação da prestação de contas e a determinação para devolução da importância de R\$ 45.976,80 ao Tesouro Nacional, nos termos em que fixados na sentença de 1º grau.

É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator